



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE UM RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS METALÚRGICOS
E METALOMECÂNICOS DO NORTE
CONTRA A REVISTA "PROTESTE"
(Aprovada na reunião plenária de 1.FEV.95)

I - FACTOS

I.1 - Em 6 de Janeiro de 1995, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso da Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte (AIMMN) contra a revista "Proteste", por recusa do direito de resposta.

Alega a recorrente que a publicação em causa, tendo inserido, na edição de Outubro de 1994 e na sequência de deliberação desta Alta Autoridade, um texto que lhe enviara ao abrigo do direito de resposta, lhe após uma nota sob a epígrafe "Julgue você mesmo", na qual, "uma vez mais, com base em novas incorrecções e inverdades, se denegria a imagem do signatários".

Assim, a recorrente enviou, em 27 de Outubro, nova resposta à revista, que esta não publicou, motivando o presente recurso, que vem subscrito pelos pelos representantes da Sociedade Industrial de Utilidades, SA (SIUL), da Fábrica de Produtos Estrela Electrodomésticos, SA, e de António Meireles, SA.

Afirmam terem sido acusados pela revista de "não perceber qual o papel de uma organização de consumidores (...)" e de "exportar produtos de primeira e vender produtos de segunda em Portugal (...)". Dizem, ainda, que a revista voltou a referir que os fogões por eles produzidos "atingem temperaturas de 138, 153 e 168 graus centígrados" e que, por isso, são "perigosos", mas "lamentavelmente não foi feita qualquer referência às normas aplicadas para a realização dos ensaios eventualmente efectuados".

"As afirmações expressas pelo articulista (...) - acrescentam - induzem em erro os leitores", pelo que, no texto enviado para publicação ao abrigo do direito de resposta, "desmentimos de forma cabal todas estas afirmações, justificando tudo aquilo que dizemos". E, prosseguindo: "Sintomático da leviandade da 'Proteste' é ainda o facto de ter sido invocado um projecto de Directiva Europeia, como suporte dos seus critérios de ensaio. Ora, tal projecto de Directiva pura e simplesmente não existe".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

A terminar, consideram que o texto em causa "contém afirmações muito graves e insidiosas. Lesa de forma gratuita o bom nome dos fabricantes nacionais. Põe em causa a credibilidade dos laboratórios e instituições responsáveis por todo o sistema de certificação. Engana de forma ostensiva os leitores" - razão por que solicitam à AACS que determine que o seu direito de resposta "seja publicado em conformidade com a Lei".

Juntam cópia da resposta enviada à "Proteste" para publicação.

I.2 - Oficiou-se à "Proteste", dando conhecimento do teor do recurso e solicitando que informasse o que tivesse por conveniente.

Em resposta, o director da revista veio dizer que, efectivamente, recebeu a carta da AIMMN, mas não a publicou porque "continha expressões (...) que ofendem o bom nome da Pro Teste". Cita como exemplos: "(...) que a 'Proteste' continue a iludir os leitores, inventando argumentos"; "O seu último artigo caracteriza-se por absoluta falta de rigor e consubstancia a total ignorância da 'Proteste'"; "Compete a esta organização elucidar os consumidores de forma isenta sem justificações gratuitas e caprichosas"; "(...) em condições de ensaio normais e honestas (...)"; "Pasmamos com os talentos ocultos da 'Proteste'"; "Tal afirmação é sintomática do conceito que a 'Proteste' faz de si própria: acima de tudo, de todos e da própria lei"; "Afirmação grave, absolutamente falsa e ignorante"; "E julga que os consumidores portugueses são parvos"; "(...) a 'Proteste' insinua desabridamente (...) " e "Caso contrário, não protagonizaria atitudes tão levianas, insistindo em publicar mentiras de forma gratuita e irresponsável".

Para o director da "Proteste", "estas expressões são manifestamente desprimorosas (...), enquadrando-se nos limites definidos pelo nº 4 do artigo 16º do Decreto-Lei 85-C/75 de 26 de Fevereiro" e o facto de "ter recusado o direito de resposta sem obedecer ao estatuído pelo nº 7 do mesmo preceito não retira o carácter ofensivo do conteúdo da carta da AIMMN".

Mais diz reafirmar, quanto aos aspectos técnicos, o conteúdo do artigo inicial, juntando cópias de documentação relativa ao assunto.

./.

2774



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer do recurso, atento o disposto nos artigos 3º, alínea g), 4º, nº 1, alínea d), e 7º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - De acordo com o estabelecido no artº 16º, nº 6, do Decreto-lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, vulgo Lei de Imprensa, "é permitido à direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá originar nova resposta".

Ora, a "Proteste", ao publicar, na sequência de deliberação desta Alta Autoridade, uma resposta da recorrente - dando, assim, execução a um direito que inicialmente lhe recusara -, fez seguir tal publicação de uma longa nota, intitulada "Julgue você mesmo", que manifestamente excede os limites da "breve anotação" a que se refere o preceito legal acabado de referir.

A AIMMN passou, assim, a gozar da faculdade de exigir da revista a publicação de "nova resposta", como diz a lei.

No entanto, a "Proteste" recusou-lhe tal direito, pura e simplesmente não publicando a resposta recebida; isto é, não comunicou à ora recorrente os motivos da recusa, assim ignorando o determinado no nº 7 dos artigo e lei atrás referidos.

A explicação da revista para tal procedimento - explicação essa apenas dada a esta Alta Autoridade no decurso da instrução do presente processo - é a alegada existência, na carta da AIMMN, de "expressões desprimorosas". Ora, a verdade é que, nesse caso, a "Proteste" deveria ter informado a ora recorrente, no prazo e nos termos da lei, dos motivos por que não iria publicar a resposta.

Como o não fez, assiste à recorrente o direito de ver publicada, na íntegra, a carta de resposta que originou o presente recurso.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

III.1 - Apreciado um recurso da Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte (AIMMN) contra a revista "Proteste", por recusa do direito de resposta relativamente a uma nota publicada na edição de Outubro de 1994 sob a epígrafe "Julgue você mesmo", a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) delibera dar-lhe provimento, uma vez que:

- a) a nota em causa excedeu largamente os limites consentidos pelo nº 6 do artº 16º da Lei de Imprensa;
- b) a revista não notificou a AIMMN de que não publicaria a resposta por esta alegadamente conter "expressões desprimorosas", como determina o nº 7 do mesmo preceito.

Assim, a AACS recomenda à "Proteste" o cumprimento escrupuloso das normas legais atinentes ao direito de resposta.

III.2 - Nos termos do nº 1 do artº 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, esta deliberação tem carácter vinculativo, devendo ser executada pela "Proteste" dentro de dois números, a contar da respectiva notificação.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, José Garibaldi, Beltrão de Carvalho, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, e contra de Artur Portela e Assis Ferreira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 1 de Fevereiro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM

2776



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre um recurso da Associação dos Industriais
Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte
contra a revista "Proteste"

Não posso, em circunstância alguma, perfilhar a orientação seguida, neste caso, pela Alta Autoridade para a Comunicação Social. Com efeito:

1. Nada, na lei ou nos princípios, consente a ilação produzida pelo relator, na parte conclusiva da análise do projecto que veio a ser aprovado pela maioria da AACS. Fazer concluir, do facto de a Proteste não ter notificado a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte da sua recusa de publicar a resposta, a obrigatoriedade de difusão desta, é fundamentar o exercício do direito de resposta em meros elementos processuais - ou na sua inobservância -, e não na verificação dos seus pressupostos e requisitos.

2. A solução encontrada pela AACS, que não pode deixar de influir na sua ulterior abordagem de casos análogos, é potencialmente produtora de dois resultados não pretendidos pelo legislador:

a) A preterição de uma formalidade obrigatória - a consulta do conselho de redacção -, a cujo resultado a lei atribui efeito vinculativo (artº 16º, nº 7, da Lei de Imprensa);

b) A publicação de escritos susceptíveis de desrespeitarem os limites impostos pelo artº 16º, nº 4, da Lei de Imprensa.

Num caso, como o vertente, em que se alega o carácter desprimoroso do texto de resposta como fundamento de recusa - ainda que não comunicada ao respondente - de inserção da mesma, não se vê razão que desobrigue a AACS de conhecer da sua conformidade aos requisitos legais, antes de concluir, liminarmente, pela existência de um dever de publicação.

./.

2777



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

3. Em rigor, perante a recusa ocorrida (e ainda que não comunicada), a Alta Autoridade para a Comunicação Social deveria ter recomendado à Proteste a audição do órgão consultivo (de alcance vinculativo) competente - o conselho de redacção -, assim como a subsequente comunicação ao recorrente, com os respectivos fundamentos, da decisão que o director da revista viesse a adoptar, uma vez cumpridas as formalidades necessárias.

4. A manter-se uma situação de recusa - agora, suficientemente expressa e fundamentada -, por eventual manutenção do texto do respondente, haveria, então, que apreciar os motivos do não acolhimento da resposta, em sede de recurso, decidindo-se em conformidade.

5. A orientação que preconizo corresponde à anteriormente seguida pelo Conselho de Imprensa, em situações idênticas (cfr. "A Liberdade de Informação e o Conselho de Imprensa", de Alberto Arons de Carvalho, Lisboa - 1986, pág.251), e não vejo razão para ser abandonada - e de forma tão ligeira - pela AACCS.

Assis Ferreira
2.2.95

AF/AM

2778